

LEI COMPLEMENTAR Nº 202, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.



**Altera dispositivos da Lei Complementar nº 44/2006 que dispõe sobre a Política de Proteção Ambiental do Município de Lucas do Rio Verde e dá outras Providências.**

Poder Executivo

O Prefeito do Município de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Altera o título da Seção III e o Art. 8º da Lei Complementar nº 44, de 12 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**Art. 8º** O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo, recursal e de assessoramento municipal, com a finalidade precípua de contribuir com a implementação da Política Agro-ambiental, desenvolvimento rural e urbano e melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

Parágrafo único. O CMMA, criado pela Lei 2.872 de 26 de novembro de 2018, tem a função de decidir juntamente com o órgão executivo ambiental, a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 2º** Altera o Art. 23 da Lei Complementar nº 44, de 12 de dezembro de 2006 que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 23.** Toda empresa ou instituição, responsável por fonte de poluição das águas deverá tratar adequadamente seu esgoto sanitário, e deverá possuir o sistema fossa, filtro e sumidouro, sempre que não existir sistema público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos.

**Art. 3º** Altera a nomenclatura do parágrafo único do Art. 28 e acrescenta dispositivo ao referido artigo da Lei Complementar nº 44, de 12 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 28.** ...

§ 1º O lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizado através de chaminé e nos limites de toxicidade que não afetam a saúde da população, atendendo o que estabelece o "Caput" do artigo.

§ 2º A Secretaria de Meio Ambiente poderá exigir que seja instalado sistema de filtros ou outro tipo de sistema, caso o lançamento de efluentes esteja causando perturbação ou prejudicando a saúde pública.

**Art. 4º** Altera os arts. 38, 39 e revoga o art. 40 da Lei Complementar nº 44, de 12 de dezembro de 2006 que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 38.** Para prevenir a poluição sonora de empreendimentos que necessitem de licenciamento ambiental, no momento de vistoria poderá ser avaliada a emissão de sons emitidos e, caso necessário, solicitado do empreendedor uma análise de ruídos com o objetivo de verificar se a emissão sonora está ou não acima do permitido pela legislação.

**Art. 39.** O Alvará de Funcionamento será expedido condicionando o horário em que o estabelecimento poderá funcionar, e este deverá manter os limites de emissão sonora dentro dos padrões exigidos na legislação vigente.

Parágrafo único. Os estabelecimentos vistoriados e considerados adequados receberão autorização especial de utilização sonora.

**Art. 40.** Revogado.

**Art. 5º** Altera o art. 52 da Lei Complementar nº 44, de 12 de dezembro de 2006 que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 52.** No perímetro urbano, a limpeza dos equipamentos de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins deverá ser feita em local apropriado que deverá possuir sistema de tratamento de águas residuais, bem como licenciamento ambiental caso haja previsão legal.

**Art. 6º** Altera o art. 79 da Lei Complementar nº 44, de 12 de dezembro de 2006 que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 79.** Consideram-se de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I - ao longo de qualquer curso d'água, calculados do seu nível mais alto, em faixa marginal, cuja largura mínima será:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45 (quarenta e cinco) graus, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25 (vinte e cinco) graus, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado;

§ 1º O acesso a corpos d'água protegidos por este artigo e seu uso eventual e específico serão autorizados, mediante a apresentação de projeto detalhado e/ou estudos de impacto ambiental a critério do órgão ambiental competente, e em obediência a legislação Federal e Estadual pertinentes;

§ 2º Para a definição das demais áreas de preservação permanente, serão adotados os conceitos estabelecidos pela correspondente Resolução do CONAMA.

**Art. 7º** Altera o art. 82 da Lei Complementar nº 44, de 12 de dezembro de 2006 que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 82.** É proibida a prática de queimadas nas florestas e demais formas de vegetação, exceto com autorização prévia do órgão ambiental competente.

**Art. 8º** Altera o caput art. 84 da Lei Complementar nº 44, de 12 de dezembro de 2006 que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 84.** A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá da aprovação do órgão competente, com adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forma.

Parágrafo único...

**Art. 9º** Revoga o art. 85 da Lei Complementar nº 44, de 12 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 85.** Revogado.

**Art. 10.** Revoga os §1º e §2º e altera o caput do art. 92 da Lei Complementar nº 44, de 12 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 92.** A vistoria para autorização do corte de árvores será feita por fiscal do quadro de servidores do Município lotado na Secretaria de Meio Ambiente.

§ 1º Revogado.

I - Revogado.

II - Revogado.

III - Revogado.

IV - Revogado.

V - Revogado.

VI - Revogado.

§ 2º Revogado

**Art. 11.** Revoga o art. 94 da Lei Complementar nº 44, de 12 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 94.** Revogado.

**Art. 12.** Revoga o inciso III, altera o inciso IV e acrescenta o inciso VI ao art. 95 da Lei Complementar nº 44, de 12 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 95.** ...

I - ...

II - ...

III - Revogado;

IV - especificações das árvores cuja supressão é autorizada;

V - ...

VI - motivo do corte e substituição.

**Art. 13.** Acrescenta o §4º ao art. 99 da Lei Complementar nº 44, de 12 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 99.** ...

§ 1º..

§ 2º..

§ 3º..

§ 4º é proibida a supressão de árvores para a exposição de fachada de lojas ou comércios.

**Art. 14.** Altera o art. 111 da Lei Complementar nº 44, de 12 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 111.** São considerados fundos de vale, para os efeitos desta Lei, as áreas críticas nas faixas de preservação permanente nas nascentes, córregos, rios e lagoas, de acordo com o que estabelece o Código Florestal Brasileiro (Lei Federal nº 12.651/2012).

**Art. 15.** Altera o art. 114 da Lei Complementar nº 44 de 12 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 114.** As áreas de fundos de vale obedecerão às faixas de preservação permanente dispostas na Lei Federal nº 12.651/2012 do Código Florestal no Capítulo II Seção I.

**Art. 16.** Revoga o inciso V do art. 121 da Lei Complementar nº 44, de 12 de dezembro de 2006, altera os incisos I, II III e revoga o V ambos do § 1º do art. 121, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 121.** ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - Revogado;

§ 1º..

I - Licença Prévia: 4 (quatro) anos;

II - Licença de Instalação (4 anos) anos

III - Licença de Operação: 4 (quatro) anos;

IV - Licença de Operação Provisória: 2 (dois) anos;

V - Revogado.

**Art. 17.** Altera o §2º, §3ºe §10, revoga o §9º e acrescenta dispositivos ao art. 121 da Lei Complementar nº 44, de 12 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 121.** ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ....

§ 1º..

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

§ 2º Poderá ocorrer por vontade espontânea do empreendedor, quando este solicitar, a baixa do processo de licenciamento ambiental por desistência da atividade;

§ 3º Quando ocorrer alteração da razão social ou denominação social, demais alterações contratuais da empresa relativa aos sócios ou aquisição do empreendimento com a constituição de nova empresa do local, poderão ser emitidas as licenças ambientais existentes em nome do novo favorecido, com o prazo de validade da licença anterior, desde que não seja alterada a atividade, ampliadas as estruturas ou alterado o plano de controle ambiental do empreendimento, precedida de vistoria técnica no local e quitação da taxa de 22,0 UFL;

I - Quando ocorrer os fatos previstos no caput, em processos em andamento em que as licenças não foram emitidas, deverão ser apresentados os documentos administrativos e técnicos da nova empresa, sendo aproveitadas as taxas pagas.

§ 4º..

§ 5º..

I - ...

II - ...

III - ...

§ 6º..

§ 7º..

§ 8º..

§ 9º Revogado.

§ 10 A expedição das licenças previstas nesta subseção deverá estar de acordo com a legislação estadual vigente, especialmente as que tratam de descentralização.

§ 11 ...

§ 12 O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos, complementações formuladas pela equipe técnica, dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento do ofício de pendências, ou no prazo estipulado pelo técnico, no caso de notificações:

I - o prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental;

II - o não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos no caput sujeitará ao arquivamento do processo de licenciamento ambiental;

III - o arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, mas mediante novo pagamento de taxas;

§ 13 Fica assegurado o desconto de 20% (vinte por cento) sobre as taxas de renovação de licença de operação dos empreendimentos que atenda e comprove pelo menos, um dos itens abaixo:

I - utilizem resíduos para geração de energia;

II - reaproveitem a água utilizada;

III - disponham de certificação por órgão credenciado em qualidade ambiental, nos termos do regulamento;

IV - possuam programa de Educação Ambiental:

a) os descontos não serão cumulativos;

b) a comprovação da existência dos itens de que trata o caput será feita na ocasião das vistorias;

c) o empreendedor é responsável pela manutenção do item pelo qual recebeu o benefício no decorrer do funcionamento de sua atividade;

d) a constatação do não funcionamento de qualquer dos itens pelo qual foi beneficiado ensejará emissão compulsória de boleto com os valores referentes ao benefício, sem prejuízo das sanções penais e administrativas pelo fornecimento de informações não comprováveis;

e) o programa de Educação Ambiental apresentado será avaliado e conferido *in loco* pela equipe de análise de licenciamento ambiental da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 14 O processo de licenciamento ambiental, bem como juntadas, só serão protocolados e avaliados após constar todos os documentos requeridos nos roteiros de licenciamento, sendo



submetido previamente ao CHECKLIST.

§ 15 O novo prazo de validade das licenças ambientais começará a valer apenas a partir da data de publicação desta lei. As licenças já emitidas deverão manter o prazo de validade expedido.

§ 16 Durante os 4 anos de validade da licença ambiental, a empresa deverá apresentar a cada dois anos um relatório da situação ambiental, conforme Anexo I (Termo de Referência para Relatório Bianual) nesta lei.

**Art. 18.** Altera os arts. 134, 135 e 136 da Lei Complementar nº 44, de 12 de dezembro de 2006 que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 134.** O Fundo Municipal de Meio Ambiente tem o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

**Art. 135.** Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I - dotações consignadas no orçamento municipal para a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

II - recursos estaduais e federais para o desenvolvimento das atribuições do Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA) e da política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

III - recursos oriundos da celebração de acordos, contratos, consórcios e convênios;

IV - recursos oriundos da arrecadação de multas e seus acessórios, previstos na legislação ambiental municipal ou oriundos de decisão judicial, de termos de ajuste de conduta ou similares, advindo do Ministério Público, SEMA/MT e outros órgãos ambientais;

V - recursos oriundos de promoções com finalidades específicas de aplicação em ações ligadas ao meio ambiente;

VI - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

VII - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicação de capitais;

VIII - transferências de recursos de ICMS Ecológico;

IX - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMMA;

X - doações de entidades nacionais e internacionais;

XI - rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;

XII - transferências da União, Estado e Município referentes à área ambiental;

XIII - Recurso proveniente da venda de mudas do horto municipal;

**Art. 136.** Compete ao órgão municipal ambiental, a aplicação dos recursos provenientes do FMMA, sem prejuízo das competências de outros órgãos.

**Art. 19.** Altera o art. 161 da Lei Complementar nº 44, de 12 de dezembro de 2006 que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 161.** Da decisão proferida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, caberá recurso, no prazo de dez dias, a contar da data da intimação da decisão proferida, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.

§ 1º O recurso administrativo previsto no caput deste artigo será encaminhado ao CMMA, que poderá propor a redução da intensidade ou o cancelamento das penalidades impostas, a partir de julgamento na câmara técnica pertinente.

§ 2º Ao recurso, deverá ser juntado o parecer emitido pelo setor jurídico do município.

**Art. 20.** Altera o art. 162 da Lei Complementar nº 44, de 12 de dezembro de 2006 que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 162.** Sendo o recurso julgado improcedente, e não cabendo mais recurso administrativo da decisão do CMMA, será a mesma executada.

§ 1º Nos casos de infração ao ajustado em convênios firmados entre o Município e os demais integrantes do SISNAMA, serão aplicadas as penalidades previstas nos respectivos instrumentos ou as desta Lei, a critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 21.** Revoga o Parágrafo único do art. 164 da Lei Complementar nº 44, de 12 de dezembro de 2006 que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 164.** ...

Parágrafo único. Revogado.

**Art. 22.** Revoga o Parágrafo único do art. 168 da Lei Complementar nº 44, de 12 de dezembro de 2006 que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 168.** ...

Parágrafo único. Revogado

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24.** Revogam-se as disposições em contrário.

Lucas do Rio Verde-MT, 20 de dezembro de 2019.

FLORI LUIZ BINOTTI  
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO  
SECRETARIA MUNICIPAL AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE - SAMA/LRV

Avenida América do Sul, 2500-S, Parque dos Buritis, Lucas do Rio Verde - MT Telefone: (065) 3548 2316 - E-mail: meioambiente@email.lucasdorioverde.mt.gov.br TERMO DE REFERÊNCIA DE RELATÓRIO BIANUAL

## 1. DOCUMENTAÇÃO

- 1.1. Requerimento padrão modelo SAMA/LRV, assinado pelo proprietário informando a apresentação do Relatório Bial;
- 1.2. ART do responsável técnico pelo empreendimento/empresa;
- 1.3. Relatório fotográfico colorido e com data atualizada nas fotografias;
- 1.4. Apresentar as análises físico-químico caso a empresa tenha geração de efluente líquido;
- 1.5. Apresentar documentos que comprovem a manutenção de filtros e outros equipamentos que lancem gases, particulados e afins na atmosfera;
- 1.6. Documentos/notas que comprovem a entrega de resíduos contaminantes/perigosos, sólidos e líquidos (Classe I);
- 1.7. Inventário de Resíduos gerados pela atividade;
- 1.8. Caso tenha ficado alguma solicitação da liberação da licença anterior ao relatório, deverá ser apresentado o cumprimento da mesma no relatório.
- 1.9. Caso a empresa tenha aderido ao Programa de Educação Ambiental, deverá mandar documentos (fotos, relatórios e outras informações) que comprovem que o programa continua em andamento conforme apresentado à SAMA.

## 2. OBSERVAÇÕES

- 2.1. A documentação apresentada passará por check-list e, na ausência de algum documento, não será aceito o seu protocolo até a apresentação de todos os documentos solicitados neste Termo de Referência.
- 2.2. Em caso de Juntada de documentação, esta será permitida uma única vez, ficando o empreendimento sujeito a pagar taxa de análise para a segunda ou mais juntadas. Caso estes protocolos subsequentes sejam por solicitações complementares exigidas por esta Secretaria, o empreendimento fica isento de taxa.
- 2.3. A empresa que não apresentar o Relatório Bial terá a sua licença ambiental automaticamente cancelada, ficando passível de multa por operar sem a devida licença, conforme previsto na Lei Complementar nº 44/2006, art. 60 da Lei 9605/98 e art. 66 do

Decreto 6514/2008.